

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

65/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

Agravo de instrumento. Traslado irregular. Não conhecimento. Diante da total ausência de peças, torna-se impossível a constatação dos pressupostos para conhecimento tanto do agravo quanto do recurso ordinário denegado. Inexiste meio de aferir se foi errônea a decisão a quo. Tampouco é possível examinar os aspectos de fundo (diante da inexistência de cópia da sentença). Com efeito, o ônus do traslado competia à agravante, de forma que a situação enfrentada acarreta descumprimento de pressuposto intrínseco de conhecimento do Agravo de Instrumento, porque impede a análise de mérito. (TRT/SP - 00007203920125020042 - AIRO - Ac. 6ªT [20120883443](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 15/08/2012)

COISA JULGADA

Efeitos

Decisão constante de acórdão proferido anteriormente por esta E. Turma. Coisa julgada. Preclusão consumativa. Agravo improcedente. A matéria já foi apreciada em v. acórdão anteriormente proferido por esta E. 6ª Turma. Não foi, à época, interposto nenhum recurso à superior instância. Logo, é certo que a questão está abarcada pelos efeitos da coisa julgada, não comportando nova apreciação. Ademais, ocorreu a chamada preclusão consumativa. É improcedente a pretensão recursal. (TRT/SP - 00976003320075020442 - AP - Ac. 6ªT [20120883427](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 15/08/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

RECURSO ORDINÁRIO.1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. TST, desde há muito, fixou o seu posicionamento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à cobrança das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias, em pecúnia, que proferir, bem como sobre valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, nos termos de sua Súmula nº 368, I. O direcionamento imprimido naquele entendimento sumulado passou a prevalecer na solução de controvérsias sobre a competência desta Justiça Especializada, para a execução de contribuições sociais.2) FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 43, parágrafo 2º, DA LEI 8.212/91. As contribuições previdenciárias devidas no âmbito das ações trabalhistas constituem obrigação acessória em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos no feito, já que sem estes, não haveria sequer base de cálculo daquelas contribuições. O artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, não pode sofrer interpretação isolada. Aplicáveis, no caso, as disposições do Código Tributário Nacional que regem o fato gerador dos tributos, especialmente o

seu artigo 116, caput, e inciso II, bem como a previsão do artigo 276, do Decreto 3.048/99, de modo que o fato gerador das contribuições previdenciárias, no âmbito das ações trabalhistas, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo. Recurso da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018017720105020079 - RO - Ac. 8ªT [20120877389](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 10/08/2012)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

Inovação recursal. Vedação. Segundo o princípio da concentração, compete ao demandado manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido inicial, especificando as provas que deseja produzir, nos termos do artigo 300, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, sob pena de preclusão. (TRT/SP - 00016235620115020221 - RO - Ac. 3ªT [20120812090](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 31/07/2012)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

Membro do Conselho Fiscal de cooperativa-executada não possui poderes de gestão e não pode ser alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 00022025820115020009 - AP - Ac. 17ªT [20120924530](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 17/08/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

Deserção. Depósito recursal no valor arbitrado, inferior ao estabelecido no Ato SEJUD GP 449/2010. Não caracterizada. É certo que, a partir de 1º/agosto/2011, o Ato SEJUD GP 449/2010 estabeleceu que deve ser observado o depósito de R\$6.290,00 para fins de interposição de recurso ordinário. Porém, também é certo que, se a condenação arbitrada pelo juízo de origem se apresenta menor, este será o valor para fins de depósito recursal. Não restou caracterizada a deserção, uma vez que observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 899, da CLT. Horas extras. Ônus da prova. O reclamante se desincumbiu de prova o fato constitutivo de seu direito, o trabalho em jornada extraordinária. Devida a quitação do título, com fulcro no art. 818, da CLT e art. 333, inciso I, do CPC. (TRT/SP - 00005993420105020445 - AIRO - Ac. 3ªT [20120811973](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 31/07/2012)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Os elementos constantes dos autos demonstram que a documentação necessária à inclusão da reclamante no plano de saúde, sem a incidência de carência, foi entregue à reclamada no prazo estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado com a concessionária do plano de saúde. Sentença mantida. (TRT/SP - 02699008020095020005 - RO - Ac. 17ªT [20120866115](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 10/08/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC, não há que falar em prequestionamento. (TRT/SP - 01660007220095020008 - RO - Ac. 8ªT [20120861873](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 13/08/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Constrição judicial. Embargos de terceiro. Embargante que não se caracteriza como proprietário ou possuidor do bem. Ausência de legitimidade processual. Extinção do feito sem resolução de mérito. A real proprietária dos bens penhorados é pessoa diversa daquela que opôs os embargos de terceiro. Portanto, emerge de forma clara e distinta a ausência de legitimidade processual. A agravante pleiteia direito alheio em nome próprio sem qualquer amparo normativo. Tal conduta não pode ser admitida, já que as hipóteses de legitimação extraordinária são expressamente previstas em lei. Tampouco consta dos autos qualquer referência à caracterização de posse com as qualificações exigidas pelo artigo 1046, parágrafo 2º, CPC, de forma que o caso concreto também não se subsume à referida exceção. Ademais, não foram cumpridos, pela ora embargante, os requisitos previstos no artigo 1050, caput, CPC. É devida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, CPC. (TRT/SP - 00000403020115020029 - AP - Ac. 6ªT [20120883389](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 15/08/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. A prerrogativa descrita no art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 que limita os juros de mora aplicados à Fazenda Pública restringe-se às ações em que a Fazenda Pública figura como responsável principal e como credores de verbas remuneratórias os servidores ou empregados públicos. Não há previsão legal para estender essa prerrogativa à hipótese em que a Fazenda Pública figura como responsável subsidiária pelas verbas inadimplidas pelo prestador de serviço. Nesse caso aplica-se a mesma taxa de juros aplicada ao devedor principal, qual seja, aquela definida no parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Isso porque a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações do devedor principal, inclusive a disciplina dos juros. (TRT/SP - 01309008220075020022 - AP - Ac. 12ªT [20120850464](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/08/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. DISPENSA NÃO OBSTATIVA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Portanto, segundo a norma constitucional atrás citada, somente a

partir do momento em que a empregada confirma a sua gravidez é que estará protegida. (TRT/SP - 00022726220115020466 - RO - Ac. 3ªT [20120813593](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 31/07/2012)

ESTADO MEMBRO

Normas legais. Efeitos

PRÊMIO-INCENTIVO E SUA INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO: Na forma do artigo 25 da Constituição Federal, é assegurada a autonomia administrativa e financeira ao Estado-membro para fixar a remuneração de seus servidores. A Lei estadual 8975/1994 estabelece os critérios para a aquisição do direito, os parâmetros e a responsabilidade pelo pagamento, a natureza da verba e outras questões relacionadas e houve por bem instituir o referido direito, de modo a não incorporá-lo à remuneração do agente. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015777620115020024 - RO - Ac. 11ªT [20120875440](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 14/08/2012)

EXECUÇÃO

Adjudicação

ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 888 DA CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.O procedimento previsto no art. 888 da CLT, informado pelo princípio da publicidade, não pode ser dispensado, nem mesmo em nome da celeridade, pois assegura a transparência dos atos judiciais, o que ganha relevo sobretudo nas hipóteses de alienação forçada de bem imóvel, além de conferir maior eficácia à execução, corroborando a máxima de que a lei não contém palavras inúteis. (TRT/SP - 00181005120035020443 (00181200344302005) - AP - Ac. 8ªT [20120878822](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 13/08/2012)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVADO DESISTE DA EXECUÇÃO CONTRA O AGRAVANTE. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. Julgando o Juízo de primeiro grau improcedentes os embargos de terceiro, cabe ao embargante manejar o agravo de petição para obter a reforma da decisão. Todavia, se após manejado o apelo o agravado desiste da execução contra o agravante, ocorre a perda superveniente do interesse recursal e, em sendo, assim, o agravo de petição não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. (TRT/SP - 01043009520055020021 (01043200502102005) - AP - Ac. 3ªT [20120855261](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 09/08/2012)

HONORÁRIOS

Perito em geral

Perícia Contábil - Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia contábil realizada na fase de liquidação é do executado, sucumbente na fase de conhecimento, isso porque foi ele quem deu causa à sua realização, na medida em que não quitou, no momento oportuno, as parcelas trabalhistas devidas. (TRT/SP - 01821009020015020038 - AP - Ac. 3ªT [20120811981](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 31/07/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

JUROS DE MORA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. Por força do disposto no art. 404 do Código Civil, é de se entender que os juros de mora previstos no art. 883 da CLT têm natureza de perdas e danos e, portanto, não atraem a incidência do imposto sobre a renda. Nesse sentido é a OJ 400 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01928007919945020068 (01928199406802004) - AP - Ac. 3ªT [20120855270](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 09/08/2012)

JORNADA

Intervalo violado

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, parágrafo 4º, da CLT, repercutindo no cálculo de outras parcelas contratuais. Inteligência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00021818820105020471 - RO - Ac. 17ªT [20120885888](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 10/08/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, V, TST. A celebração de contrato de prestação de serviços com empresa inidônea quanto às obrigações trabalhistas, atrai a responsabilidade subsidiária da contratante quanto a estas, visto que sobre ela recai a culpa in eligendo pela má escolha da prestadora dos serviços e in vigilando pela falta de fiscalização desta no cumprimento das obrigações legais e contratuais como empregadora, motivo pelo qual deve ser considerada subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas condenatórias deferidas, tudo conforme orientação da súmula nº 331, V, do TST. (TRT/SP - 00007358520115020254 - RO - Ac. 8ªT [20120847552](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 07/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO: Pleiteando as autoras diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, não atingindo, por conseguinte, o direito de ação, nos termos da jurisprudência do Colendo TST (Súmula 327). Recurso ordinário da segunda reclamada improvido. (TRT/SP - 00013937920115020070 - RO - Ac. 11ªT [20120875432](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 14/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA. As partes não estão adstritas ao princípio da congruência quando o ajuste se dá anteriormente ao provimento jurisdicional transitado em julgado, não havendo imposição legal para que as parcelas especificadas no acordo se atenham, na exata proporção, à distribuição daquelas reclamadas na inicial, e tampouco à correlação entre a incidência da

contribuição previdenciária do ajuste e os respectivos títulos. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 01612003820095020028 - RO - Ac. 8ªT [20120844669](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 10/08/2012)

Contribuição. Multa

FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Insubsistente, a pretensão, uma vez que a apuração dos valores deve ser cometida por ocasião do fato gerador (artigo 4º do Código Tributário Nacional) sendo este, no caso em tela, o momento em que os valores são efetivamente colocados à disposição do reclamante/trabalhador. Neste sentido o artigo 116 do CTN dispõe que considera-se ocorrido o fato gerador quando, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída. (TRT/SP - 00129009120025020251 - AP - Ac. 3ªT [20120830528](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 10/08/2012)

Recurso do INSS

AGRAVO DE PETIÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O parágrafo 2º, do artigo 43, da Lei 8.212/91, ora invocado pela agravante como base legal de sua pretensão relativa aos acréscimos legais e multas sobre as contribuições previdenciárias, desde a prestação dos serviços, foi acrescentado pela Lei 11.941/09 e, diante do princípio da anterioridade da lei tributária consagrado pela legislação pátria, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Agravo da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01934008320075020088 - AP - Ac. 8ªT [20120844642](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 10/08/2012)

PROVA

Horas extras

Competia ao reclamante demonstrar com precisão a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno, através de confronto específico, ainda que por amostragem, entre os recibos mensais e as anotações nos controles de ponto (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC). Sentença mantida. (TRT/SP - 02587002020085020035 - RO - Ac. 17ªT [20120866174](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 10/08/2012)

Ônus da prova

DESVIO FUNCIONAL E ÔNUS PROBATÓRIO RESPECTIVO. Provas documentais desacompanhadas de outras que possam conceder credibilidade à respectiva documentação, são insuficientes para concederem guarida a pretensão da reclamante ao senso de provar que exercia função distinta daquela contida no seu registro funcional. Ônus probatório que lhe incumbia a teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, sendo este último de aplicação subsidiária (CLT, art. 769) nesta Justiça do Trabalho. Recurso ordinário ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00009138420115020011 - RO - Ac. 11ªT [20120875467](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 14/08/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de

serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. Assim, na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública, quando assume a condição de beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Os artigos 58, III e 67, ambos da referida Lei de Licitações, expressamente prevêm a obrigação do contratante de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados. Decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de Justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. (TRT/SP - 00018059220105020442 - RO - Ac. 8ªT [20120844626](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 10/08/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Possibilidade de configuração se caracterizada a culpa "in vigilando". (TRT/SP - 00016351420115020078 - RO - Ac. 3ªT [20120830471](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 10/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies : a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção.. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "sexta parte" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00022603020115020084 - RO - Ac. 12ªT [20120850618](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/08/2012)

SEXTA-PARTE. AUTARQUIA ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 75, DA SDI - 1, DO C. TST. Empregado público não faz jus ao pagamento da sexta-parte e respectivos reflexos, pois trata-se de servidor público regido pelo sistema celetista e o Direito do Trabalho, não obstante ser regido por normas autônomas e heterônomas, não admite o pinçamento de normas de diferentes regimes. Tais regimes devem ser aplicados em sua unidade. (TRT/SP - 00002753320115020017 - RO - Ac. 18ªT [20120837387](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 03/08/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Ausente prova de que o autor estava associado ao sindicato, o desconto a título de contribuição asslstencial mostra-se indevido, independentemente de oposição escrita do obreiro e mesmo sendo ele também beneficiado pela atuação do titular das contribuições, cabendo a respectiva devolução pelo ex-empregador. (TRT/SP - 02605000220095020471 - RO - Ac. 17ªT [20120866107](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 10/08/2012)

TRABALHO NOTURNO

Horas extras

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. O parágrafo 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT. A propósito, a matéria está pacificada pela Súmula 60 do TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00001050220115020263 - RO - Ac. 8ªT [20120877591](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 13/08/2012)